

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**3JECIVTAG**

3º Juizado Especial Cível de Taguatinga

Número do processo: 0706275-62.2022.8.07.0007

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILSON ISSAO KORESSAWA

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**DECISÃO**

A parte autora requer, a título de tutela de urgência, o restabelecimento imediato, no YouTube, do canal denominado Grupo Ações Libertadoras, sem exclusão de qualquer conteúdo anteriormente publicado. Alega o autor que a parte ré ao remover o aludido canal de forma unilateral, em razão de suposta violação de diretrizes da comunidade, constitui indevida censura, fere o marco civil da internet e viola a liberdade de expressão.

Nos termos do art. 300, caput, para a concessão da tutela de urgência é necessário que a parte requerente apresente, de forma simultânea, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo vedada tal providência quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC).

Embora deva ser respeitada a liberdade de pensamento e de expressão, também devem ser respeitadas as políticas e as diretrizes dos veículos de comunicação (como o YouTube) por todos os seus usuários. Nessa linha de entendimento, não há nos autos prova inequívoca da probabilidade do direito conforme alegado pelo autor.

Ademais, a alegação de que não lhe foi conferido o direito de resposta contradiz com a mensagem da ré acostada pelo próprio autor na Pág. 2 da petição inicial. Na aludida mensagem, a ré explica as etapas a serem seguidas pelo autor caso quisesse contestar a decisão de remoção.

Se o autor não contestou, perante a ré, a remoção realizada em 30/01/2022, não há a urgência alegada.

Se o autor contestou, porém teve seu pedido indeferido (o que não é esclarecido nos autos), imperiosa a dilação probatória para melhor análise dos argumentos expedidos na inicial. Isso porque, por ser uma medida excepcional porquanto dispensa o contraditório, a antecipação de tutela não pode ser deferida quando imprescindível o aprofundamento da matéria, por meio do devido processo legal, que se verifica necessário no presente caso.

Desse modo, em juízo de cognição não exauriente, os fundamentos apresentados pelo autor não revelam a presença dos requisitos previstos no aludido art. 300 do CPC, o que me leva a negar a tutela provisória requerida

Cite-se e intime-se.

CARINA LEITE MACÊDO MADURO  
Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: **CARINA LEITE MACEDO**

**11/04/2022 16:10:25**

[https://pje-](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



22041116102549900

IMPRIMIR

GERAR PDF